



Número: **0816775-34.2021.8.15.0000**

Classe: **CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos**

Última distribuição : **27/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **08166039220218150000**

Assuntos: **Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ (REQUERENTE)			
ALECSANDRO BEZERRA DOS SANTOS (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16845 312	14/07/2022 14:26	Decisão	Decisão



Poder Judiciário da Paraíba
Tribunal Pleno
Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

DECISÃO

Processo nº: 0816775-34.2021.8.15.0000

Classe: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL (11955)

Assuntos: [Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores]

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA - PGJ

REQUERIDO: ALECSANDRO BEZERRA DOS SANTOS

COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL. PLEITO MINISTERIAL OBJETIVANDO A PRORROGAÇÃO CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO PREFEITO DO EXERCÍCIO DO CARGO. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDA EXCEPCIONAL. JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL EMBASADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. DEFERIMENTO.

– Não obstante o caráter excepcional que reveste a medida cautelar que culmina com afastamento temporário do Prefeito do cargo, aquela mostra-se cabível quando demonstrada sua real necessidade, situação que se evidencia no caso sub examine, pois, os elementos fáticos probatórios coligidos indicam que, permanecendo no exercício do cargo, o gestor poderá continuar na senda criminosa, fazendo de seu cargo o meio para novas práticas ilícitas, trazendo danos ao erário, ou até mesmo prejudicando a apuração dos fatos.

– Vislumbrados motivos mais que suficientes a demonstrarem a necessidade de se prorrogar o afastamento do Alcaide do cargo, conforme requerido pelo Parquet, cujo prazo fica estabelecido em igual período ao anteriormente determinado, qual seja, 180 (cento e oitenta) dias, medida que se justifica, mormente, para respaldar a ordem pública, tendo em vista a real possibilidade de reiteração delitiva.

RELATÓRIO



O Ministério Público do Estado da Paraíba, através da 1ª Subprocuradora-Geral de Justiça, manejou medida cautelar inominada em desfavor de Alessandro Bezerra dos Santos, com o objetivo aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, consistente no afastamento temporário do requerido do cargo de Prefeito do Município de Camalaú/PB.

O então Relator originário da ação incidental, o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio, deferiu o requerimento ministerial, tendo determinado a suspensão do exercício da função pública e, por consequência, o afastamento do Sr. Alessandro Bezerra dos Santos do cargo de Prefeito do Município de Camalaú, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (ID 14052956).

Nessa oportunidade, o representante do *parquet* requer prorrogação da decisão que determinou a suspensão do exercício da função pública e o consequente afastamento do réu do cargo de prefeito do município de Camalaú/PB.

Argumenta que: (i) os motivos ensejadores da medida cautelar anteriormente deferida continuam presentes (ii) o processado se dedica à criminalidade com habitualidade, vetor que abala a ordem pública; (iii) os fatos narrados na acusação possuem gravidade concreta que extrapola a generalidade de casos semelhantes, o que também abala a ordem pública; (iv) todos os eventos são contemporâneos e estão calcados em conclusões objetivas e não meramente especulativas; (v) os argumentos apresentados permitem inferir, com juízo de probabilidade e não de mera possibilidade, que, exercendo as funções de prefeito, o réu retornará a cometer crimes, lesando a coletividade; (vi) a situação delineada na peça de acusação evidencia risco concreto para ordem pública, uma que o acusado valia-se do cargo para a prática de delitos; (vii) os artigos 282 e 319, ambos do Código de Processo Penal respaldam o pleito apresentado, restando presente a necessidade e adequação da medida; (viii) a complexidade do processo e a quantidade de réus com domicílios diferentes desafiam um maior prazo cumprimento do rito processual previsto na legislação de regência (ID 16770791).

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, constata-se que o presente pedido de prorrogação se relaciona aos fatos constantes na denúncia apresentada em desfavor do ora requerido, Prefeito do Município de Camalaú, autuada nos autos do Procedimento Investigatório Criminal nº 0816603-92.2021.815.0000, na qual o processado é dado como incurso nas sanções do art. 1º, §4º, da Lei nº 9.613/1998 (lavagem de dinheiro).

Ao examinar o pedido de aplicação de medida cautelar, o relator originário pontuou:



“Pois bem. conforme relatado, versam os autos sobre o pedido de suspensão do exercício da função pública do Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos, com o consequente afastamento temporário do cargo de prefeito do Município de Camalaú, pelo fato de o investigado, no exercício do cargo de Prefeito, e em razão dele, ter montado um esquema para “lavagem de dinheiro” desviado dos cofres municipais, conduta que, em tese, caracteriza a prática do crime tipificado no art. 1º, §4º, da Lei nº 9.613/1998.

Infere-se que Alecsandro Bezerra dos Santos, valendo-se do cargo de Prefeito do Município de Camalaú, juntamente com Alberto Magno Pereira, epíteto “Gato ou Gatinho”, e Sivanildo Inácio da Silva, montou um esquema para “lavar” dinheiro desviado dos cofres públicos, referentes a contratos e licitações fraudulentas. In casu, eram emitidos cheques pela Prefeitura nominais a Sivanildo Inácio da Silva, que atuava como “laranja”, assim, este endossava tais cheques e os entregava ao Edil ou ao terceiro envolvido, Alberto Magno Pereira, o qual é proprietário de um mercadinho no Município de Camalaú, e atuava como “operador financeiro” do esquema, ou seja, “lavava” os cheques, fazendo como se tivessem sido utilizados para compras em seu estabelecimento, mas, na verdade, trocava-os em dinheiro, repassando para o Edil ou para quem ele indicasse.

(...)

O art. 319, em seu inciso VI, do CPP, estabelece que a suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira é medida cautelar diversa da prisão e será aplicada quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais.

Já os incisos II e III do citado artigo, dispõem:

“II – proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III – proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;”

Por sua vez, o art. 282, incisos I e II, do CPP dispõe que tais cautelares deverão ser aplicadas observando-se a necessidade, para aplicação da lei penal, para a



investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais, e adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

Assim, da leitura dos referidos dispositivos legais acima, verifica-se que os juízos de necessidade e adequação deverão estar presentes para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

Na primeira (necessidade), deve-se levar em conta a garantia da aplicação da lei penal, a eficácia da investigação ou da instrução criminal e para evitar a prática de infrações penais.

Já na segunda (adequação), são consideradas a gravidade e demais circunstâncias do fato, assim como as condições pessoais do indiciado ou acusado.

In casu, a conduta atribuída ao prefeito de Camalaú amolda-se ao delito tipificado no art. 1º, §4º, da Lei nº 9.613/1998 (crime de lavagem de dinheiro), sendo apurado nos autos de nº 0816603-92.2021.815.000, no qual o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de Alecsandro Bezerra dos Santos e outros.

Registre-se que para o crime tipificado no art. 1º, da Lei nº 9.613/1998 é prevista pena de reclusão de 03 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

Ponto outro, a medida cautelar de suspensão do exercício de função pública e consequente afastamento do cargo de prefeito mostra-se indispensável para evitar a prática de novas infrações penais pelo prefeito investigado, uma vez que o alcaide, conforme exaustivamente demonstrado, apresenta contumácia e habitualidade delitativa, ou seja, evidencia-se a concreta possibilidade de reiteração criminosa, ainda mais estando no exercício do cargo de prefeito, que lhe atribui poder hierárquico e, conseqüentemente, maior intimação em suas ações (necessidade).

Saliente-se, outrossim, que a reiteração delitativa resta evidenciada, no momento em que o investigado responde a cinco ações penais e é investigando por outros fatos ilícitos, situação exposta alhures de forma circunstanciada e individualizada.

A adequação, por sua vez, encontra-se patente, ante a gravidade e circunstâncias do fato, pois, ao que se depreende das investigações decorrentes da “Operação Rent a Car”, foi montado um engenhoso esquema que passa desde à emissão de documentos falsos até a utilização de funcionários da prefeitura e familiares a fim



de desviar recursos públicos, vislumbrando-se, ainda, o envolvimento de empresário local na lavagem do dinheiro ilícito decorrente de cheques da edilidade expedidos em nome de “laranjas”.

Por isso, o referido alcaide precisa ser, imediatamente, afastado do exercício do cargo de prefeito, sob pena de abrir margem à possibilidade de praticar mais atos criminosos.

Aliás, importa consignar que o Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos já está afastado do cargo em razão de outras decisões anteriormente proferidas, cuja justificativa principal também é a reiteração criminosa.

Desse modo, verifica-se que a imposição de providência cautelar diversa da prisão, do inciso VI do art. 319 do CPP, apresenta-se, in casu, como necessária e proporcional à prevenção de novas infrações penais.

A respeito da necessidade e da adequabilidade de se afastar agente político para evitar a prática de novas infrações penais, mormente em razão da possibilidade concreta de reiteração criminosa, que pode ser evidenciada em razão da existência de ações penais em curso, o Superior Tribunal de Justiça estabelece:

HABEAS CORPUS. ART. 1º, XIV, DO DECRETO-LEI N. 201/1967. DECRETAÇÃO DE AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO DO CARGO. ART. 2º, II, DO DECRETO-LEI N. 201/1967. IMPOSIÇÃO DE CAUTELARES. PRESENÇA DOS REQUISITOS. FUMUS COMISSI DELICTI E

PERICULUM LIBERTATIS. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. PRECEDENTE.
1. A imposição de qualquer medida cautelar de natureza pessoal, nos termos do art. 282, I e II, do Código de Processo Penal, demanda a demonstração da presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis. Tais pressupostos alcançam não só as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n.12.403/2011, como também o disposto no art. 2º, II, do Decreto-Lei n. 201/1967, tendo em vista o caráter de norma geral do Código de Processo Penal, especificamente delineado no seu art. 1º. 2. Possível imposição da cautelar de afastamento do cargo, nos termos do art. 2º, II, do Decreto-Lei n. 201/1967, com fundamento na apresentação de outras denúncias relativas a fatos perpetrados no exercício do cargo. A restrição se encontra devidamente motivada, por ser adequada ao caso concreto, visto que a periculosidade do agente e o risco de reiteração se encontram delimitados no exercício do cargo de prefeito. 3. A existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso denotam o risco de reiteração delitiva e constituem também fundamentação idônea a justificar a imposição de cautelares (precedente). 4. Em relação à alegação referente à falta de contemporaneidade da imposição da medida, não houve debate no Tribunal local a respeito do tema. As dinâmicas de perpetração e investigação de crimes de responsabilidade e de crimes contra a Lei de Licitações, de caráter mais burocrático, possuem dinâmica temporal diversa de



outros crimes, como roubo, tráfico, homicídio. As investigações geralmente partem de conclusões extraídas por órgãos de controle, como tribunais de contas e controladorias, no bojo de procedimentos posteriores, que nunca ocorrem em paralelo aos fatos em apuração, o que gera uma aparente solução de continuidade entre a perpetração de crimes e a imposição de medidas acautelatórias. Esses crimes ocorrem no aparelho burocrático, no bojo de procedimentos administrativos, e só vêm a público após a instauração de outros procedimentos administrativos instaurados para fins de correição e de controle. Ao mesmo tempo, os administradores seguem suas atividades e, se dedicados à malversação de recursos públicos, seguirão constringendo as práticas da boa administração, que só serão de conhecimento público muito tempo depois. Não há falar em falta de contemporaneidade entre o afastamento do cargo de prefeito em 2020 por fatos ocorridos em 2013, 2014 e 2015. 5. A natureza civil das ações de improbidade administrativa não poderiam ser invocadas como fundamento para imposição das cautelares processuais penais, visto que a sanção máxima prevista para os atos de improbidade não repercutem no status libertatis do agente. Isso, no entanto, não reverbera no desfecho do presente caso, haja vista a existência de outras ações penais, fundamento suficiente para impor a cautelar. 6. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ. HC 567.154/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO CARGO DE PREFEITA. IMPOSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. AGENTE QUE SE VALE DA FUNÇÃO PÚBLICA PARA PRÁTICA DE DELITOS, DE FORMA REITERADA. PRORROGAÇÃO DA MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NOVOS FATOS. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, estabelecer a medida mais adequada. II - Na hipótese, parece-me consentâneo com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação, a manutenção da medida cautelar imposta, a qual foi estabelecida de maneira suficiente aos fins visados, para garantia da ordem pública, evitando-se a reiteração delitiva, tendo o eg. Tribunal de origem consignado a existência de "suporte probatório suficiente a se admitir [...] a prática de reiteradas condutas supostamente criminosas com o fim de enriquecimento ilícito pelos agentes públicos e particulares, mediante o desvio de recursos do Município", as quais vem ocorrendo desde o ano de 2013, de forma reiterada. III - Ademais, cabe ressaltar que a prorrogação da medida, conforme consignado pelo eg. Tribunal de origem, se justifica em razão do surgimento de novos fatos, os quais se encontram em investigação em outros procedimentos, a corroborar com a informação da reiterada prática de condutas delituosas, bem como em razão das peculiaridades da causa, tendo em vista o envolvimento de 9 (nove) denunciados residentes em 3 (três) comarcas distintas, sendo necessária a expedição de cartas

de ordem. IV - Logo, na espécie, não existem elementos que indiquem, inequivocamente, que a revogação da medida alternativa à prisão cautelar seja a solução mais adequada ao caso concreto, sobretudo porque o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte firmado sobre o tema no sentido de que a medida cautelar de afastamento do cargo mostra-se adequada e proporcional quando o agente se vale da função pública para prática de delitos, tornando a medida imprescindível para garantia da ordem pública, ante o fundado receio de reiteração delitiva. V - No presente



agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no HC 501.305/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/08/2019)

Este, também, é o entendimento do nosso Tribunal:

PROCESSO-CRIME DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - PREFEITO MUNICIPAL - DENÚNCIA - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA, DESVIO DE RENDAS PÚBLICAS E NEGATIVA DE EXECUÇÃO A LEI MUNICIPAL - PLEITO CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO DO CARGO - RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA - MEDIDA EXCEPCIONAL - JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL - DEFERIMENTO. 1. Induvidoso que o afastamento cautelar do Prefeito do cargo é medida de caráter excepcional e, por sua natureza e consequências, invariavelmente traumática para a sociedade. Mas, é o remédio amargo a ser administrado quando demonstrada a sua imperiosa necessidade quando demonstrado que, permanecendo no exercício do cargo, o gestor poderá continuar na senda criminosa, trazendo outros danos ao erário ou até mesmo prejudicando a apuração dos fatos. 2. No caso, os indicativos de que, ao longo do tempo, o imputado vem deixando de repassar ao instituto de previdência municipal as contribuições recolhidas dos segurados e as devidas pelo município, com o desvio de tais recursos para pagamento de outras despesas, o afastamento do cargo se justifica em razão de tais ações específicas, concretas, que demonstram ser indispensável a imposição da drástica medida. 3. Pleito ministerial deferido. Afastamento cautelar decretado. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001534420208150000, - Não possui -, Relator DES. JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO, j. em 25-05-2020).(TJ-PB 00001534420208150000 PB, Relator: DES. JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO, Data de Julgamento: 25/05/2020).

Além do mais, vale ressaltar que no direito processual penal incumbe ao magistrado a possibilidade de impor outras medidas cautelares que objetivam prevenir, em momento anterior ao recebimento da denúncia, o bem jurídico protegido.

Tais medidas, frise-se, não tem o animus de antecipar a pena, mas sim, diante da situação apresentada, de resguardar bens e direitos que o legislador elegeu como merecedores de especial proteção jurídica e que mais se aproxime das peculiaridades da situação.

Outrossim, o pleito requerido pelo Parquet estadual mostra-se necessário para que, estando o réu afastado cautelarmente do cargo público de Prefeito, seja minimizada a utilização indevida das prerrogativas ou vantagens de sua função, atributos que, somados à habitual prática de ilícitos por parte do requerido, aumentam em muito a possibilidade de reiteração criminosa. Em conclusão,



entendo procedente o requerimento do Ministério Público para aplicação da medida cautelar prevista no CPP, art. 319, VI (suspensão de função pública daqueles que a estejam exercendo e impedimento de novo exercício).

De igual forma, por tudo o que já foi exposto, também se faz necessária a imposição das medidas cautelares previstas nos incisos II e III do art. 319 do CPP, a fim de proibir que o requerido, Alessandro Bezerra dos Santos, frequente a sede da Prefeitura do Município de Camalaú, bem como que mantenha contato, por qualquer meio, com os integrantes do primeiro escalão da administração municipal – secretários e vice-prefeito (prefeito em exercício).

Conforme os fatos acima declinados, o afastamento temporário do denunciado do cargo de prefeito do Município de Camalaú, bem como a proibição de que o requerido frequente a sede da administração municipal e entre em contato com os integrantes do seu primeiro escalão, correspondem a medidas excepcionais, eis que, in casu, se afigura necessário, como forma de evitar novas infrações ao arripio da lei e das decisões judiciais.

Diante da gravidade do caso narrado pela acusação, e tendo em vista a prova inserida no caderno processual e a fim de garantir efetividade ao princípio da moralidade administrativa, faz-se necessário o seu desligamento temporário do cargo público.” (ID 14052956).

Pois bem.

Na medida que se busca, como cautelar (manutenção da suspensão do exercício de função pública), o pleito independe da comprovação efetiva da prática criminosa, bastando o interessado demonstrar a presença de elementos acerca da materialidade e indícios de autoria contra o gestor, somados à concreta probabilidade de reiteração criminosa.

Conforme bem pontuado pela Subprocuradora-Geral de Justiça, entendo que as peculiaridades que circundam o caso concreto, justificam, nesse momento processual, a prorrogação dos efeitos da decisão que determinou afastamento do requerido do cargo de Prefeito do Município de Camalaú.

In casu, embora não haja nenhuma intenção de fazer prejulgamento, **existem elementos de suposta prática criminosa ligada à lavagem de dinheiro, com o possível escopo de encobrir supostos ganhos indevidos relacionados à fraude de procedimentos licitatórios** (fato esse investigado no processo nº 0000209-77.2020.8.15.0000).

Além disso, há ainda outros processos criminais movidos em desfavor do edil por supostos crimes praticados no exercício do cargo (Processos nºs 0814968-13.2020.0000 e



0805563-16.2021. 815.0000), tendo sido, inclusive, determinado neste último o afastamento cautelar do gestor, com fulcro no risco real reiteração de delitos.

É importante pontuar que as ações investigadas, segundo o afirmado na denúncia, não seriam isoladas, mas reiteradas, havendo a imperiosa necessidade de manutenção da medida cautelar imposta, por força do poder geral de cautela, a fim de evitar novos prejuízos, tanto para ordem pública, em especial para os cofres do pequeno Município de Camalaú.

Os elementos de prova até agora levantados evidenciam a gravidade concreta do delito supostamente perpetrado, bem como a necessidade real de garantia da ordem pública, sendo a suspensão de exercício da função pública medida, diversa da prisão, apta tutelar o meio social, mormente porque são relatadas diversas condutas, em tese praticada pelo edil e que estão sendo apuradas em diferentes processos, tendo por ponto como a pretensa utilização do cargo prefeito para o exercício de ação delituosa.

Com efeito, face as acusações acima pontuadas e os poderes inerentes ao cargo de prefeito, entendo que a manutenção do afastamento do requerido cuida-se de medida cabível e adequada, mostrando-se, nesse momento processual, prudente e salutar para o meio social, a continuidade da suspensão do exercício da função pública pelo gestor afastado.

Não obstante a relevância da preservação do mandato eletivo, sobretudo em decorrência do princípio constitucionais, estes também recomendam o uso do poder de cautela para afastar o gestor eleito pelo voto popular diante de evidências de dilapidação continuada do erário, em prejuízo da própria população. Logo, não há que se em desproporcionalidade, uma vez que a medida direciona-se em prol do interesse público.

Revela-se, pois, no caso em tela, a pertinência do requerimento ministerial, uma vez que o binômio necessidade-adequação previsto no art. 282 do CPP mostra-se presente, pelo que a suspensão do exercício de função pública (Art. 319, VI do CPP) consubstancia medida capaz resguardar a ordem pública.

Lado outro, insta advertir que a complexidade do caso concreto e a quantidade de investigados com domicílios diferentes, inclusive fora dessa jurisdição estadual, demonstram, em meu sentir, a necessidade de, no caso em tela, entender cabível o elastecimento dos prazos previstos na legislação vigente, não se mostrando caracterizada mora por parte do Poder Judiciário e do órgão acusatório.

Ante o exposto, com fulcro nos argumentos acima, **deferido o pedido** formulado pelo Ministério Público Estadual para determinar a prorrogação do afastamento do cargo de Prefeito do investigado acima identificado, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, bem como a proibição de que ele frequente a sede da administração municipal e entre em contato com qualquer membro do primeiro escalão (secretários municipais e vice-prefeito (prefeito em exercício), nos termos da decisão de ID. 14052956.



Intimem-se.

Comunique-se à Presidência da Câmara Municipal de Camalaú/PB sobre esta decisão.

Feito isso, junte-se cópia desta decisão aos autos do processo principal (PIC 0816603-92.2021.8.15.0000).

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

Relator

